

# gazeta de bebedouro

Quarta-feira, 31 de março de 1.999

*Suplemento Especial*

---

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

LEI Nº 2870, DE 23 DE MARÇO DE 1999

**Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Bebedouro/SP, que especifica e dá outras providências**

**EDNE JOSÉ PIFFER**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS**

**Artigo 1º** - Esta lei complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Bebedouro nos termos da Lei Federal n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 e denominar-se-á Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Bebedouro.

**Parágrafo Único** - Constitui objetivo do Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Bebedouro a valorização dos seus profissionais, de acordo com as necessidades e diretrizes do seu Sistema Municipal de Ensino.

**Artigo 2º** - Para efeitos deste Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração, integram a Carreira do Magistério Público Municipal de Bebedouro os profissionais de ensino que exercem atividades de docência nas unidades escolares municipais e profissionais de educação que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de administração, planejamento, orientação educacional e supervisão da educação básica.

**Artigo 3º** - As disposições desta lei complementar não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, que possui legislação própria.

## **SEÇÃO II DOS CONCEITOS BÁSICOS**

**Artigo 4º** - Para efeito desta lei complementar, consideram-se:

- I. Classe:** conjunto de cargos e/ou funções da mesma denominação;
- II. Nível:** subdivisão dos cargos e funções existentes na classe, escalonados de acordo com a titulação;
- III. Carreira do Magistério:** conjunto de cargo de provimento efetivo do quadro do magistério, caracterizados pelo exercício de atividades do magistério na Educação Básica;
- IV. Quadro do Magistério:** conjunto de cargos e funções-atividades de docentes e de integrantes das classes de suporte pedagógico, privativos do Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver" de Bebedouro.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE BEBEDOURO**

**Artigo 5º** - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Artigo 6º** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV. gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;
- V. valorização do profissional da educação;
- VI. gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;
- VII. garantia de padrão de qualidade;
- VIII. valorização da experiência extra-escolar;
- IX. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

# **CAPÍTULO III**

## **DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

### **SEÇÃO I**

#### **DA CONSTITUIÇÃO**

**Artigo 7º** - O Quadro do Magistério Público Municipal de Bebedouro será constituído de 02 (dois) subquadros, na seguinte conformidade:

- I- Subquadro de cargos públicos ou de empregos de provimento efetivo (SQC);
- II. subquadro de funções docentes ou empregos de carácter temporário (SQF);

**§ 1º** - O subquadro de cargos públicos compreende:

1. cargos de provimento efetivo que comportam substituição, destinados a classe de docentes, a saber:

- a. Professor de Educação Infantil;
- b. Professor de Ensino Especial;
- c. Professor de Ensino Fundamental.

2. cargos de provimento efetivo, que comportam substituição, destinados a profissionais de educação de suporte pedagógico, a saber:

- a. Diretor de Escola;
- b. Supervisor de Ensino.

**§ 2º** - O Subquadro de Funções Docentes é constituído de funções de atividades docentes e de profissionais de educação de suporte pedagógico.

**Artigo 8º** - As funções de Vice-Diretor, Orientador Educacional e/ou Coordenador Pedagógico, de provimento em comissão, constituem postos de trabalho exercidos

respectivamente em unidades escolares e no Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver".

## SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO

**Artigo 9º** - Os integrantes da classe de docentes atuarão:

- I. Na Educação Infantil;
- II. Na Educação Especial;
- III. No Ensino Fundamental;
- IV. Na Educação de Jovens e Adultos.

**Artigo 10** - Os integrantes das classes de suporte pedagógico e dos postos de trabalho atuarão conforme suas respectivas habilitações e modalidades de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino.

## CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO DE CARGOS

### SEÇÃO I DAS FORMAS DE PROVIMENTO DE CARGOS

**Artigo 11** - O provimento de cargos da classe de docentes e de profissionais de educação de suporte pedagógico se dará na forma de nomeação.

**Artigo 12** - A nomeação prevista no artigo anterior será feita em caráter efetivo, para os cargos da série de classe de docentes e para os profissionais de Educação que oferecem suporte pedagógico, mediante concurso de provas e títulos.

**Artigo 13** - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de cargos de suporte pedagógico, será de 05 (cinco) anos e adquirido no sistema municipal ou estadual de ensino.

**Artigo 14** - Após o provimento do cargo, o docente ou profissional de suporte pedagógico, nos termos da legislação vigente, serão submetido a estágio probatório de 03 (três) anos, durante o qual seu exercício profissional será avaliado através de critério estabelecido em legislação vigente.

**SEÇÃO II**  
**DOS CONCURSOS PÚBLICOS**

**Artigo 15** - O provimento dos cargos da classe de docentes e dos profissionais de Educação de suporte pedagógico far-se-ão através de concurso público de provas e títulos.

**Artigo 16** - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

**Artigo 17** - Os concursos públicos de que trata o artigo 15 desta lei complementar, serão realizados pelo Departamento Municipal de Educação e pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos editais de concursos públicos na Imprensa do Município.

**Parágrafo Único** - Para a realização de concurso, poderá a comissão responsável, se entender necessário, solicitar a colaboração de órgão técnico especializado.

**Artigo 18** - Os docentes e profissionais da educação e de suporte pedagógico, que solicitarem exoneração de seus cargos, poderão participar de novos concursos de provas e títulos, desde que respeitados as exigências legais.

**Parágrafo Único** - Os titulares de cargos dispensados "a bem do serviço público" ficarão impedidos de nova admissão pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

**SEÇÃO III**  
**DA QUALIFICAÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS/FUNÇÕES DE VICE-DIRETOR,  
ORIENTADOR EDUCACIONAL E COORDENADOR PEDAGÓGICO**

**Artigo 19** - O provimento de cargos da classe de docentes e de suporte pedagógico, assim como o exercício de função de vice-diretor, orientador educacional e coordenador pedagógico, exige como qualificação mínima:

I - Ensino Médio, na Habilitação Específica para o Magistério, para a docência da Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental ou Licenciatura Plena em Pedagogia, com Habilitação Específica;

II - Curso de Licenciatura Plena, com habilitação em Educação Especial, para a docência em Educação Especial.

III - Curso de Licenciatura Plena com habilitação na área específica, para a docência de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental.

IV - Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em Educação, nos termos do art. 64 da L.F. n.º 9.394/96, e ter no mínimo:

- a) 03 (três) anos de efetivo exercício no magistério público municipal para a função de coordenador pedagógico, orientador educacional e vice-diretor;
- b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal para o cargo de Diretor de Escola;
- c) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal, dos quais 02 (dois) anos nas atividades de suporte pedagógico, para o cargo de Supervisor de Ensino;

**Artigo 20** - Para os cargos e/ou funções com exigências de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em Instituições de Ensino Superior, devidamente credenciadas pelos órgãos competentes.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ADMISSÃO ÀS FUNÇÕES DOCENTES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO PREENCHIMENTO**

**Artigo 21** - O preenchimento de funções de classe de docentes será efetuado mediante admissão, nas seguintes hipóteses:

- I. para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido não justifique o provimento de cargo;
- II. para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição;
- III. para reger classes e/ou ministrar aulas provenientes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

**Artigo 22** - A qualificação mínima para o preenchimento das funções da classe de docentes do Quadro do Magistério (SQF), obedecerá às mesmas fixadas no artigo 19 desta lei complementar.

**Parágrafo Único** — Para docência em classe de Educação Especial, na ausência de Licenciatura Plena, poderá ser admitido docente com curso de Especialização em Educação Especial de no mínimo 180 horas.

**Artigo 23** - O preenchimento de funções da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos, observada a ordem de classificação elaborada pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver".



## SEÇÃO II

### DA DESIGNAÇÃO PARA POSTO DE TRABALHO

**Artigo 24** - A designação para a função de Vice-Diretor, será indicada pelo Diretor da Unidade Escolar e aprovada pelo Conselho de Escola, a qualquer época do ano escolar, recaindo de preferência entre os ocupantes de cargo docente.

**Parágrafo Único** - Haverá posto de trabalho de Vice-Diretor naquelas unidades escolares que tenham:

- a. No mínimo 09 (nove) classes e funcionem em 03 (três) períodos diários;
- b. No mínimo 20 (vinte) classes e funcionem em 02 (dois) períodos diários.

**Artigo 25** - A designação para a função de Coordenador Pedagógico e/ou Orientador Educacional, será precedida de processo seletivo entre os docentes das unidades escolares do Município de Bebedouro, de preferência dentre os ocupantes de cargo docente, cujas instruções serão estabelecidas em edital publicado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver" e terá validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado pelo Conselho de Escola.

**Artigo 26** - Para as designações previstas nos artigos 24 e 25, desta lei complementar, o docente deverá atender o estabelecido no item IV do Artigo 19, desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VI

### DA JORNADA DE TRABALHO

#### SEÇÃO I

#### DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE (JTD)

**Artigo 27** - Os ocupantes de cargos docentes, para desempenhar as atividades previstas no artigo 2º desta lei complementar, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

- I. jornada I de 20 (vinte) horas semanais trabalhadas com alunos, destinadas aos docentes que atuam em Educação Infantil, na modalidade de Pré-Escola (4 a 6 anos) e em Educação Especial.
- II. jornada II de 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos, na sala de aula, 03 (três) Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, destinadas a docentes que atuam no Ensino Fundamental, de 1ª. à 4ª. séries e, 02 (duas) Horas de Trabalho de Livre Escolha.

**Artigo 28** - Para fins de acúmulo de cargos ou funções no próprio Sistema Municipal de Ensino, observar-se-á as normas constitucionais e a compatibilidade de horário.

**Artigo 29** - Aos ocupantes de função docente aplicar-se-á carga horária e não as jornadas de trabalho docente previstas no artigo 27 desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único** - Entende-se por carga horária o conjunto de horas aula, de Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, cumpridas pelo ocupante de função docente.

**Artigo 30** - Os docentes sujeitos a jornada do artigo 29 desta Lei Complementar, poderão exercer carga suplementar de trabalho.

**§ 1º** - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 27 desta Lei Complementar.

**§ 2º** - A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente ou de ocupante de função atividade por hora de carga horária, corresponderá a:

a. 1/100 (um cento avos) do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da escala de vencimentos da classe de docentes, que atuam na Educação Infantil, na modalidade de Pré-Escola (4 a 6 anos) e, em Educação Especial.

b. 1/150 (um cento e cinquenta avos) do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da escala de vencimentos da classe de docentes que atuam no Ensino Fundamental de 1ª. à 4ª. séries.

**§ 3º** - Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

**Artigo 31** - Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo e de função docente, a título de carga horária, 03 (três) horas semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros.

**Parágrafo Único** - Os projetos referidos no "caput" deste artigo deverão estar concordes com a proposta pedagógica da escola e serão aprovados pelo Diretor de Escola, homologados, supervisionados e avaliados pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver".

**SEÇÃO II**  
**DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL DE**  
**EDUCAÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO**

**Artigo 32** - Os profissionais de educação de suporte pedagógico terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se as funções de Coordenador Pedagógico e/ou Orientador Educacional, que poderão ter jornada de 30 (trinta) horas.

**SEÇÃO III**  
**DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO**

**Artigo 33** - As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, atendimento à pais, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

**§ 1º** - As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo serão cumpridas na escola, em conjunto com seus pares em horário constante na proposta pedagógica da escola e organizadas pela própria Unidade Escolar.

**§ 2º** - O Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver" e a Direção da Escola poderão convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação. As ausências caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.

**§ 3º** - O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo.

**CAPÍTULO VII**  
**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO**

**SEÇÃO I**  
**DA CARREIRA**

**Artigo 34** - A carreira do Quadro do Magistério do Município de Bebedouro permitirá movimentação vertical e horizontal dos profissionais de educação e será constituída de classes de docentes distribuídas pelos respectivos níveis, à saber:

PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO		NÍVEIS			
		I	II	III	IV
Professor com ensino médio	X	-	-	-	-
Professor com ensino superior	-	-	X	-	-
Professor com mestrado	-	-	-	X	-
Professor com doutorado	-	-	-	-	X

  

SUPORTE PEDAGÓGICO		NÍVEIS			
		I	II	III	IV
Diretor	X	-	-	-	-
Supervisor/Diretor com mestrado	-	-	X	-	-
Supervisor com mestrado / Diretor com doutorado	-	-	-	X	-
Supervisor com doutorado	-	-	-	-	X

**Artigo 35** - Todos os integrantes do Quadro do Magistério serão enquadrados em seus níveis de carreira, de acordo com o valor de seus respectivos salários base, após a aprovação da presente Lei Complementar.

## SEÇÃO II

### DA REMUNERAÇÃO

**Artigo 36** - A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial ou salário-base contemplado com ascensão funcional nas classes e os níveis de titulação, definidos por percentuais, de acordo com tabelas, apresentadas em anexo, mais as vantagens pecuniárias definidas na legislação vigente.

**Artigo 37** - Quando houver residuo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, 50% dele será redistribuído entre o Corpo Docente do Ensino Fundamental em exercício na sala de aula. Os outros 50% serão redistribuídos somente aos docentes inteiramente assíduos, ou seja, que tenham de 0 a 4 ausências durante o ano letivo.

**Artigo 38** - Os docentes de Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos terão direito a um prêmio de valorização de assiduidade, tendo por parâmetro o artigo 161, da Lei Municipal n.º 2.693/97.

**Artigo 39** - Não será permitida incorporação de quaisquer gratificações por função ou outros, aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério.

### SEÇÃO III

#### DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Artigo 40** - A progressão funcional é a passagem do integrante do cargo ou função do magistério para o nível imediatamente superior à classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional. Ela se dará pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em curso de ensino superior em entidades de ensino devidamente autorizadas pelo Ministério da Educação e do Desporto.

**Parágrafo primeiro** - A progressão funcional deverá considerar também:

- a) - tempo de serviço;
- b) - a assiduidade, e
- c) - projetos apresentados nas escolas

**Artigo 41** - A progressão funcional por via acadêmica se dará com a apresentação pelo integrante do magistério de documentação referente aos títulos de:

- I. habilitação em curso de licenciatura plena;
- II. curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado;

**Parágrafo Único:** Fica assegurado, na progressão funcional por via acadêmica, o enquadramento automático em nível superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo.

### SEÇÃO IV

#### DA AVALIAÇÃO E DESEMPENHO

**Artigo 42** - A avaliação do desempenho deverá ser efetuada pelo Conselho de Escola, devendo ser observado a assiduidade, cursos de aperfeiçoamento, desenvolvimento de projetos e atuação profissional.

**Parágrafo primeiro** - A avaliação do desempenho deverá, necessariamente, estar associado às condições adequadas de trabalho.

## SEÇÃO V DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

**Artigo 43** - O Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver", no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da L.F. n.º 9.394/96, envidará esforços para implementar o desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização no serviço.

**§ 1º** - Os programas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área de educação.

**§ 2º** - Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a funcionalidade funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive utilizam recursos de educação à distância.

## CAPÍTULO VIII DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO SEÇÃO I DOS DEVERES

**Artigo 44** - Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos membros da Carreira do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

- I - preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;
- II - empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
- III - respeitar a integridade moral do aluno;
- IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

- V - manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VI - conhecer e respeitar as leis;
- VII - manter a Direção da Escola e/ou Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver" informado do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;
- VIII - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;
- IX - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- X - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado, assegurando o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- XI - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;
- XII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;
- XIII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos Órgãos da Administração;
- XIV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XV - tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;
- XVI - participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo ensino-aprendizagem, considerando os princípios psico-pedagógico à realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e na utilização de materiais, procedimento didáticos e instrumentos de avaliação;
- XVII - impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico.

**Parágrafo Único** - Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

## **SEÇÃO II DOS DIREITOS**

**Artigo 45** - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

- I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos para a melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II - ter assegurada, mediante prévia consulta e autorização do Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver", a oportunidade de freqüentar cursos de reciclagem e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento eficiente do processo educacional;

Quarta-feira, 31 de março de 1.999

- III - participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;
- IV - contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;
- V - dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;
- VI - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito;
- VII - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da educação em geral;
- VIII - ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, considerando - se a realidade da clientela escolar e as diretrizes da política educacional, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum.
- IX - ter direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, de acordo com a Lei Municipal n.º 2.693, de 26/08/97.
- X - Ter direito à afastamento junto a Sindicato ou Associações de Classe Municipais, obedecendo à uma regulamentação específica.
- XI - participar como integrante do Conselho de Escola e/ou A.P.M., dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional.
- XII - a ser readaptado em cargo ou função compatível com a capacidade do professor ou funcionário, em unidade escolar, observados ainda, os seguintes requisitos:
  - a) - a incapacidade deverá ser reconhecida por inspeção médica, da rede pública de saúde;
  - b) - a readaptação não acarretará diminuição de vencimentos nem implicará da redução dos demais benefícios;
  - c) - a carga de trabalho do readaptado será a mesma do cargo de seu provimento originário;
  - d) - havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado por inspeção médica, cessa a readaptação, devendo o readaptado ser devolvido ao cargo originário;
  - e) - o readaptado, não pode, sob qualquer pretexto negar-se a submeter à inspeção médica, que será realizada, no mínimo, a cada seis meses



## CAPÍTULO IX

### Do Conselho de Escola

**Artigo 46** - O Conselho de Escola, de natureza deliberativa, eleito anualmente durante o primeiro mês letivo, presidido pelo Diretor da Escola, terá um total mínimo de 20 (vinte) e máximo de 40 (quarenta) componentes, fixados sempre proporcionalmente ao número de classes do estabelecimento de ensino.

§1º - A composição a que se refere o “caput” deste artigo obedecerá à seguinte proporcionalidade:

- I - Diretor de Escola
- II - Especialista de Educação - 5% (cinco por cento)
- III - Professor - 50% (cinquenta por cento)
- IV - Funcionários - 5% (cinco por cento)
- V - Pais de alunos - 20% (vinte por cento)
- VI - Alunos - 20% (vinte por cento)

§2º - Os componentes do Conselho de Escola serão escolhidos entre seus pares e mediante processo eletivo.

§3º - Cada segmento representado no Conselho de Escola elegerá também 2 (dois) suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências e impedimentos.

§4º - Os representantes dos alunos terão sempre direito a voz e voto, salvo nos assuntos que, por força legal, sejam restritos aos que estiverem no gozo da capacidade civil.

§5º - São atribuições do Conselho de Escola:

- I - Deliberar sobre:

- a. diretrizes e metas da unidade escolar;
- b. alternativa de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;
- c. projetos de atendimento psico-pedagógico e material ao aluno;
- d. programas especiais visando a integração escola-família-comunidade;
- e. criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola;
- f. prioridade para aplicação de recursos da escola e das instituições auxiliares;
- g. as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os alunos das unidades escolares.

II – Elaborar o calendário e o regimento escolar, observadas as normas do Conselho Estadual de Educação e legislação pertinente;

III – Appreciar os relatórios anuais da escola, analisando o seu desempenho em face às diretrizes e metas estabelecidas.

§6º – Nenhum dos membros do Conselho de Escola poderá acumular votos, não sendo também permitidos os votos por procuração.

§7º – O Conselho de Escola deverá reunir-se ordinariamente duas vezes por semestre e extraordinariamente, por convocação do Diretor da Escola ou por proposta de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.

§8º – As deliberações do Conselho constarão de ata, serão sempre tornadas públicas e adotadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

## **CAPÍTULO X**

### **DOS AFASTAMENTOS**

**Artigo 47** - O docente poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitando o interesse da Administração Municipal para:

- I. exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério em cargos ou funções previstas no Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver";
- II. exercer, junto a entidades conveniadas com o Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver", sem prejuízos de vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades inerentes ao Magistério;
- III. exercer cargo ou substituir ocupante de cargo ou função, desde que da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do Município de Bebedouro, em situação de adido;

§ 1º - Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério aquelas que são próprias do cargo e da função docente do Quadro do Magistério.

§ 2º - Consideram-se atribuições correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

**Artigo 48** - Os afastamentos referidos no artigo anterior serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo ou função.

**Artigo 49** — O docente — substituto deverá cumprir regime de trabalho semanal do Titular.

**Artigo 50** – Os afastamentos para outros órgãos ou funções fora do Sistema Municipal de Ensino e no próprio Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver" serão concedidos com prejuízos de vencimentos e demais vantagens do cargo.

**Parágrafo Único** - Os afastamentos tratados no "caput" deste artigo poderão ser concedidos sem prejuízo de vencimentos e com prejuízo das demais vantagens do cargo, se pagos com recursos não destinados a Educação.

# CAPITULO XI

## DAS SUBSTITUIÇÕES

**Artigo 51** - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais de educação de suporte pedagógico.

§ 1º - A substituição poderá ser exercida por ocupante de cargo da mesma classe de docentes, classificado em qualquer Unidade Escolar Municipal de Bebedouro.

§ 2º - O ocupante de cargo do Quadro do Magistério poderá, também, exercer cargo vago da mesma classe, nas mesmas condições do parágrafo anterior.

§ 3º - Na inexistência de professor titular de cargo, a substituição poderá ser exercida por docente classificado em escala de substituição elaborada pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver", nos termos da legislação vigente, observada a qualificação mínima estabelecida no artigo 19 da presente lei complementar.

**Artigo 52** - As funções consideradas como postos de trabalho comportarão substituição nos afastamentos, legais por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

**Artigo 53** - As substituições de suporte pedagógico por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, sempre que possível, serão efetuadas por docentes de cargos em provimento efetivo, classificados por escala de substituição na Unidade Escolar. Na inexistência destes, serão admitidos, em caráter eventual, docentes, como substitutos, recorrendo-se à escala de substituição elaborada pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver".

**Artigo 54** - A escala de substituição do Suporte Pedagógico será elaborada anualmente.

**Artigo 55** - Para o cumprimento do estabelecido neste capítulo, consideram-se afastamentos legais, os previstos na Constituição Federal.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA APOSENTARIA**

**Artigo 56** - Os servidores do Quadro do Magistério Municipal aposentar-se-ão nos termos das leis que regem os servidores municipais de Bebedouro e demais normas estabelecidas em leis estaduais e federais, que disciplinam a matéria.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DA REMOÇÃO**

**Artigo 57** - A remoção de integrantes da carreira do magistério processar-se-á por concurso de títulos ou permuta, na forma que dispuser o regulamento.

**Artigo 58** - O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento de cargos de carreira do magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

**Artigo 59** - A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Bebedouro e títulos.

**Artigo 60** - A remoção por permuta será efetuada anualmente, na forma que dispuser o regulamento.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS E DO ADIDO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS**

**Artigo 61** - Para fins de atribuição de classes e aulas, os docentes interessados formularão em dezembro, pedido de inscrição junto às Unidades Escolares e/ou Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver".

**Artigo 62** - Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência, quanto:

I. a situação funcional;

a. titulares de cargo do Sistema Estadual de Ensino afastados junto ao Sistema Municipal de Ensino por força da Municipalização, instituído pela Lei Municipal n.º 2.799, de 09/06/98 e publicado em 09/06/98;

a. titulares de cargo do Sistema Estadual de Ensino afastados junto ao Sistema Municipal de Ensino por força da Municipalização, instituído pela Lei Municipal n.º 2.799, de 09/06/98 e publicado em 09/06/98;

b. titulares de cargo, providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;

c. demais titulares de cargos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas (adidos);

d. ocupantes de função docente correspondente a classes ou aulas dos componentes curriculares a serem atribuídas.

II. tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Bebedouro, em seu campo de atuação, exceto para os docentes efetivos estaduais afastados junto ao Município, que terão computado o tempo prestado no Magistério Público Estadual, em seu campo de atuação e Títulos, nos termos das normas estabelecidas.

**Artigo 63** - Compete ao Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver" de Bebedouro participar do processo de atribuição de classes e/ou aulas aos docentes do Sistema Municipal de Ensino, observada escala de classificação.

**Parágrafo Único** - O Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver" expedirá normas complementares, na época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento deste artigo.

**Artigo 64** - Será considerado adido o docente titular que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou aulas.

**Artigo 65** - O adido ficará à disposição do Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver", e deverá ser designado para substituições ou para atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, obedecida a qualificação do docente.

**Parágrafo Único** - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais a recusa por parte do adido em exercer atividades para as quais foi designado.

## **CAPÍTULO XV**

### **DA VACÂNCIA DE CARGOS E DE FUNÇÕES DOCENTES**

**Artigo 66** - A vacância de cargos e de funções docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração; dispensa, readaptação, aposentadoria e falecimento.

**Artigo 67** - A dispensa do ocupante da função docente dar-se-á quando:

- I. for provido cargo de natureza docente;
- II. da reassunção do titular do cargo.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Artigo 68** - Ficam os docentes e profissionais de educação de suporte pedagógico, ocupantes de cargos de provimento efetivo e funções docentes, red denominados e reclassificados, enquadrados neste Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Bebedouro.

**Artigo 69** - Integram-se a este Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração, no que couber, os titulares de cargos da Secretaria Estadual de Educação afastados junto ao Sistema Municipal de Educação por força da Municipalização.

**Artigo 70** - Dentro de 120 (Cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, o Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver" baixará normas regulamentadoras da situação funcional do docente titular readaptado.

**Artigo 71** - O Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver" fica autorizado, na forma que for estabelecida em regulamento, a admitir nas Unidades Escolares Municipais, estagiários devidamente habilitados, aos quais será proporcionada experiência profissional em atividade do magistério.

**Parágrafo Único** — Poderão ser admitidos como estagiários os alunos da última série dos Cursos de Formação correspondente.



**Parágrafo Único** — Poderão ser admitidos como estagiários os alunos da última série dos Cursos de Formação correspondente.

**Artigo 72** - Aplica-se aos professores de Educação de Jovens e Adultos este Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Quadro do Magistério Público Municipal de Bebedouro, no que couber.

**§ 1º.** — Ficam assegurados todos os direitos dos antigos Monitores titulares, admitidos até a promulgação da Constituição Estadual de 05/10/89.

**Artigo 73** - O Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal, com colaboração do Departamento Municipal de Educação e Cultura "Prof. Renor Oliver", apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos Profissionais de Educação abrangidos por esta Lei Complementar.

**Artigo 74** - Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.

**Artigo 75** - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente lei complementar.

**Artigo 76** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamentos, suplementadas, se necessário, na forma legal.

**Artigo 77** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, especificamente, a Lei Municipal n.º 1.806, de 21/12/86.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 23 de março de 1999.

  
**Edné José Piffer**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 23 de março de 1999

  
**Rubens Antonio Pupo Daud**  
Diretor de Gabinete